

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para outorgar a isenção do pagamento de custas de atos processuais às partes que, em processo de conhecimento, conciliarem-se antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

“Art. 19.

.....

§ 3º *Havendo, em processo de conhecimento, a conciliação das partes antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito, ficará outorgada àquelas a isenção do pagamento de custas de atos processuais.*

§ 4º *Na hipótese referida no parágrafo anterior, serão restituídas às partes, após o trânsito em julgado da conciliação homologada pelo juiz, as quantias que elas tenham adiantado em cumprimento de suas obrigações quanto ao pagamento de custas de atos processuais. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (que institui o Código de Processo Civil), para isentar da obrigação de pagamento de custas de atos processuais às partes que, em processo de conhecimento, conciliarem-se antes de ser prolatada sentença que extinga o feito com ou sem julgamento de mérito.

Trata-se de instituir um mecanismo legal que incentive a conciliação das partes em feitos de natureza cível.

Assinale-se que a modificação legislativa ora proposta certamente contribuirá em boa medida para um desafoamento de causas do Poder Judiciário, assim como para maior celeridade da prestação jurisdicional nos casos concretos em que não haja a conciliação das partes.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA